



DESPACHO

DEMANDAS INSTITUCIONAIS

À Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA

Assunto: **Ofício Ofício - pedido (protocolo SEI-ANAC nº 2829207)**

De ordem, encaminho o documento supramencionado para resposta direta ao interessado, no prazo solicitado em "retorno programado"^{[1],[2],[3]}.

Atenciosamente,

JANAÍNA GOMES FIGUEIREDO
Assessoria do Gabinete

[1] De praxe, as demandas cujo interessado não explicitou um prazo de resposta terão um "retorno programado" de dez dias úteis, salvo requerimento legal que estipule o contrário. Em caso de necessidade de dilação do prazo oferecido, solicita-se contato com a equipe do Gabinete, que analisará o pedido.

[2] Em se tratando de órgãos e entidades públicas, caso haja a explicitação de um prazo para resposta pelo interessado e seja necessário sua dilação, a área deverá demonstrar, no processo, o pedido de prorrogação ao interessado antes de requisitar ao Gabinete a readequação do "retorno programado".

[3] Caso a área constate não ser de sua competência o tratamento de determinada questão da demanda, solicita-se a imediate devolução dos autos ao Gabinete informando-o de tal fato.



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Gomes Figueiredo, Assessora**, em 22/03/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2830484** e o código CRC **5AF97D2A**.



NOTA TÉCNICA Nº 13/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA

1. ASSUNTO

1.1. Análise dos pleitos do Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA objeto dos Ofícios OF. PRES. nº 50/2019 e OF. PRES. nº 135/2019.

2. RELATÓRIO

2.1. Em 20 de fevereiro de 2019, foi protocolado pelo SNA, o Ofício OF. PRES. nº 50/2019 que solicita à ANAC o agendamento de reunião para tratar da edição de regulamentação sobre inspeção de segurança, conforme PNAVSEC, consoante determinado pelo Decreto nº 9.704/2019, no que venha a afetar os aeronautas. No ofício, o SNA reivindica tratamento diferenciado aos tripulantes com relação às inspeções de segurança antes do ingresso às ARS, sejam elas aleatórias ou não.

2.2. Em atendimento ao pleito, em 13 de março de 2019, foi realizada reunião entre servidores da GNAD e GSAC com representantes do SNA com vistas a discutir inicialmente os argumentos apresentados no ofício supracitado. Na mesma data, o processo correspondente (SEI 00058.007361/2019-30) foi restituído à GNAD, sendo então a solicitação do ofício considerada uma sugestão normativa e referenciado no módulo de Normas, do GFT, a fim de que possa ser futuramente analisado quando da instauração de processo de revisão normativa. Nesse sentido, foram geradas anotações na Resolução nº 207/2011 e no RBAC 107.

2.3. Em 21 de março de 2019, foi protocolado pelo SNA o Ofício OF. PRES. nº 135/2019 que: (1) reapresenta proposta de que aos aeronautas deveriam estar sujeitos a outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco que não a inspeção tradicional, e que (2) sejam analisadas possíveis irregularidades ocorridas no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR). Segundo o citado sindicato, a “GRU Airports”, operadora de SBGR, estaria extrapolando os limites legais da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), ao admitir procedimentos ilegais realizados por Agentes de Proteção da Aviação Civil (APAC), por ela contratados, durante as inspeções aleatórias antes do ingresso às Áreas Restritas de Segurança (ARS) no citado aeroporto.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o

descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (grifo nosso)

3.2. Do Decreto nº 9.704, de 05 de fevereiro de 2019, publicado em 8 de fevereiro de 2019, que altera o Anexo ao Decreto 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 142. Todas as pessoas, antes de ingressarem em ARS, devem se submeter à inspeção de segurança, conforme PNAVSEC.

Parágrafo único. A inspeção de que trata o caput poderá ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, que serão regulamentadas em ato da Anac, a ser expedido até 10 de maio de 2019.

Art. 2º Até a publicação do ato de que trata o parágrafo único do art. 142 do Anexo ao Decreto nº 7.168 de 2010, os servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas ARS, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de inspeção de segurança regulamentado pela Anac.

3.3. Do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010:

Art. 13. Nos termos do [art. 144 da Constituição](#), constituem responsabilidades dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos aeroportos, exercer:

I - a função de polícia judiciária e apuração de infrações penais de competência da justiça estadual; e

II - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

§ 1º A PF deve ser comunicada quando a infração penal ocorrer em ARS.

§ 2º Poderão ser celebrados convênios entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e os Estados e o Distrito Federal para que os respectivos órgãos de segurança pública prestem apoio à PF no sítio aeroportuário, especialmente para a realização de inspeções com poder de polícia e busca pessoal, auxílio em situações de crise e emergência e autorização de embarque de passageiro armado.

...

Art. 119. O APAC deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

Art. 120. A PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir, ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

Art. 121. Como medida dissuasória adicional, em razão do nível de ameaça e de fatores de risco, e em frequência compatível com os riscos envolvidos, seleção aleatória de passageiros e suas respectivas bagagens de mão poderá ser estabelecida para inspeção manual, mesmo que estes tenham sido submetidos à inspeção de segurança da aviação civil por equipamentos específicos. (grifos nossos)

3.4. Da Resolução ANAC nº 207, de 22 de novembro de 2011:

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

...

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá ser

inspecionado com detector manual de metais, observando-se os seguintes procedimentos:

...

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais, o passageiro deve ser submetido à busca pessoal;

...

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por agente de proteção da aviação civil, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deve ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.

XIII – os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança; (grifos nossos)

4. ANÁLISE

4.1. Sobre o tema processo de inspeção de segurança aplicável aos tripulantes diante da publicação do Decreto nº 9.704/2019, o primeiro tema tratado pelo SNA no Ofício OF. PRES. nº 135/2019, o Sindicato argumenta que "(...) A intenção do decreto presidencial foi estabelecer no caput a regra geral da norma, deixando o caso específico para seu “Parágrafo único”, que trouxe a possibilidade expressa de substituição da inspeção tradicional por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, a serem regulamentadas pela ANAC" e conclui que "Assim, resta claro que a intenção da norma é determinar (poder-dever) que a ANAC estabeleça regras diferenciadas conforme avaliação de risco. Neste ponto, entra a questão dos tripulantes, que por apresentarem baixíssimo risco, deveriam estar sujeitos a medidas de segurança diferenciadas".

4.2. Sobre o pleito, conforme já mencionado no relatório desta nota técnica, trata-se de reapresentação de assunto abordado no Ofício OF. PRES. nº 50/2019 (processo SEI 00058.007361/2019-30). Considerando o tratamento dado pela GNAD naquele processo, que resultou na inclusão de sugestão normativa no módulo de Normas do GFT, a fim de que possa ser futuramente analisado quando da instauração de processo de revisão normativa, entende-se que foram adotadas todas as ações que permitirão o devido tratamento do pleito no futuro.

4.3. Ainda sobre esse ponto, esclarece-se que a harmonização da regulamentação da ANAC com as mudanças trazidas pela publicação do Decreto nº 9.704 está sendo tratada no âmbito do processo administrativo 00058.005807/2019-91, que trata da proposta de regulamentação da inspeção de segurança em agentes públicos com competência em zona aeroportuária. Sobre a citada proposta, uma primeira minuta de resolução foi objeto da Audiência Pública nº 04/2019, realizada pela ANAC entre 29/03/19 e 07/04/19.

4.4. Assim, no que se refere ao pleito do SNA referenciado como “**I – NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO: TRIPULANTE x PASSAGEIRO**” a solicitação ora apresentada não pode ser atendida no momento, uma vez que não consta no escopo do processo normativo que já foi submetido à Audiência Pública nº 04/2019, que trata tão somente da inspeção de segurança em agentes públicos. Assim, apesar do impedimento vigente, o pleito em tela poderá ser objeto de futuro estudo. Para isso, as sugestões do SNA já constam dos sistemas informatizados da ANAC como sugestão normativa.

4.5. Com relação ao segundo tema do ofício, no item “**II – DA ILICITUDE DA INSPEÇÃO ALEATÓRIA E BUSCA PESSOAL EM TRIPULANTES**”, o SNA menciona que "(...) recebeu denúncias de que os tripulantes, assim como passageiros, vêm sendo submetidos a inspeção pessoal pelos APACs (agentes de proteção de aviação civil), do Aeroporto Internacional de Guarulhos" e que quando "(...) o tripulante recusa a inspeção aleatória ou a busca pessoal, o APAC alega cumprir normas infra legais da ANAC e determinação expressa da GRU Airport".

4.6. A seu favor, o SNA argumenta que, conforme o artigo 121 do PNAVSEC, "a inspeção aleatória somente pode ser realizada em passageiros".

4.7. Sobre a alegação de que a inspeção aleatória de segurança não deveria ser realizada em tripulantes, faz-se importante mencionar que pelo conjunto regulatório em vigor, que compreende a Resolução nº 207/2011, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107) e Instrução Suplementar nº 107 (IS nº 107), os tripulantes devem ser submetidos às mesmas condições de inspeção de segurança impostas aos passageiros, exceto no que tange os procedimentos de inspeção de segurança aleatória.

4.8. A DAVSEC nº 02-2016 Revisão B é o regulamento que define, como medida adicional de segurança baseada em avaliação de risco à AVSEC, a implementação dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória e estabelece parâmetros quantitativos para realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória apenas **em passageiros**.

4.9. Destaca-se ainda que a definição de inspeção de segurança aleatória trazida pela DAVSEC compreende àquela conduzida aleatoriamente em passageiro ou em seu pertence de mão:

5. DEFINIÇÃO

5.1 Para os fins desta DAVSEC, considera-se inspeção de segurança aleatória a inspeção de segurança de aviação civil, sob o conceito da imprevisibilidade, com a finalidade de identificar e detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita, **conduzida aleatoriamente em passageiro (busca pessoal ou por meio de escâner corporal) ou pertence de mão (inspeção manual)**. (grifos nossos)

4.10. Diante do exposto, de acordo com a regulamentação em vigor, não exige normativo da Agência que exija a realização de procedimento de inspeção aleatória de segurança em tripulantes, funcionários do aeroporto e servidores.

4.11. Ainda no item “**II – DA ILICITUDE DA INSPEÇÃO ALEATÓRIA E BUSCA PESSOAL EM TRIPULANTES**”, o SNA alega ilicitude pelo fato da busca pessoal e inspeção manual nos pertences de mão dos tripulantes estarem sendo realizadas por APAC sem o consentimento deles. Sobre esse tema, cabe aplicar a interpretação da PF, apresentada na página 6 do PARECER Nº 002/2016-SAER/CGPI/DIREX de 10 de maio de 2016:

16. Conforme já sustentado em despachos anteriores (que o APAC só poderá realizar a busca pessoal com o consentimento do passageiro), dentre os quais, o mais recente de número 001/2016 - SAER/DIREX, transcrevo parte deste, direcionado a um operador aéreo, mas cujas fundamentações para a realização da busca pessoal são as mesmas: " ... a execução de busca pessoal diretamente por preposto de operadora aérea, conforme mencionado no item 18 do despacho nº 062/2015 - SAER/DIREX (fls. 27), **poderá somente se dar com o consentimento do passageiro**, e, caso o passageiro recuse a submeter-se à busca pessoal por APAC, quando da realização da medida adicional de segurança, seu acesso pode ser negado pelo operador aéreo, em razão de interpretação por analogia à inspeção realizada no canal de inspeção, tendo em vista que também é feita por APAC, e fundamentada nos artigos 110; 119, II; 120; e 126 do PNAVSEC, bem como no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 207 da ANAC e nos itens 4.4.1.9, 6.2.2.3, e 11.5.7.5 do Doc 8973." (grifos nossos)

4.12. Deste modo, considerando que todos as pessoas devem ser inspecionadas antes do ingresso às ARS, o APAC deve, por analogia aos passageiros, negar o acesso às ARS àquelas pessoas que se recusarem a ser submetidas à inspeção manual e busca pessoal e acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação, com base no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 207.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto nesta nota técnica, a aplicação do procedimento de busca pessoal dos tripulantes de **forma aleatória é indevida**, devendo o operador aeroportuário ser comunicado da ausência de previsão normativa para o caso.

5.2. No que se refere à isonomia de procedimentos de inspeção com aquelas realizadas nos servidores públicos da PF, por já ter sido realizada a inclusão de sugestão normativa no módulo de Normas do GFT, a fim de que possa ser futuramente analisado quando da instauração de processo de revisão normativa, entende-se não necessária a realização de ação adicional.

5.3. Considerando as tratativas realizadas pela Coordenação de Demandas Especiais sobre o assunto, encaminha-se a Nota Técnica em tela para esta Coordenação para a ciência e tomada de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique da Silveira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2019, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cristina Diniz Baruffi, Gerente Técnica**, em 15/04/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2899474** e o código CRC **6ADE3929**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE OFÍCIO

Submeto proposta de ofício à apreciação do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos da minuta anexa. Sugere-se que, após envio do expediente, a matéria seja encaminhada à GSAC, tendo em vista a necessidade de tratamento da denúncia sobre realizações de buscas aleatórias em tripulantes no Aeroporto de Guarulhos. Registra-se, por oportuno, que cópia do OF. PRES. nº 135/2019 foi juntado ao processo nº 00058.011998/2019-21 a fim de serem adotadas as medidas pertinentes pela área técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarik Pereira de Souza, Gerente**, em 15/04/2019, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2919524** e o código CRC **2DA11FD1**.

ANEXO

Ao Senhor
ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
Presidente
Sindicato Nacional dos Aeronautas
Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas
São Paulo/SP
CEP: 04612-020

Assunto: Inspeção de segurança em tripulantes e revistas aleatórias no Aeroporto de Guarulhos (SBGR).

Referência: OF. PRES. nº 135/2019.

Anexo: Cópia da Nota Técnica nº 13/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA (2899474).

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício sob referência, informa-se que esta Unidade elaborou a Nota Técnica nº 13/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA (cópia anexa) com vistas a analisar os pedidos contidos no expediente em referência.
2. Nesse sentido, observa-se que, quanto ao pedido de implementação de um procedimento diferenciado de inspeção de segurança para tripulantes, referida Nota Técnica menciona que "a solicitação ora apresentada não pode ser atendida no momento, uma vez que não consta no escopo do processo normativo que já foi submetido à Audiência Pública nº 04/2019, que trata tão somente da inspeção de segurança em agentes públicos".

3. Veja-se, ademais, que, conforme salientado no referido documento, a matéria em questão já havia sido submetida à ANAC no âmbito do OF. PRES. nº 50/2019, sendo que, por ocasião do recebimento do referido expediente, esta Unidade inseriu a sugestão de alteração normativa desse Sindicato em sistema informatizado para futura análise em uma próxima alteração normativa que tenha escopo mais amplo que o processo de revisão atual.

4. Quanto à informação de que tripulantes em serviço estariam sendo submetidos a procedimentos de busca aleatória no Aeroporto de Guarulhos, referida Nota Técnica considerou que o procedimento é indevido, devendo o operador aeroportuário ser comunicado da ausência de previsão normativa para o caso. Nesse sentido, salienta-se que a questão já havia sido informada à Agência por meio de manifestação recebida pelo canal “Fale com a ANAC” (<https://www.anac.gov.br/fale-com-a-anac>). Na ocasião foi gerado o protocolo SEI nº 00058.011998/2019-21, a fim de apurar a situação. A matéria também se tornou objeto do Documento de Segurança da Aviação Civil (DSAC) nº 122.2019, gerado a partir do referido processo SEI.

5. Assim, informa-se que uma cópia do OF. PRES. nº 135/2019 foi juntada ao processo nº 00058.011998/2019-21, a fim de que os fatos apontados pela SNA sejam apurados pela área técnica.

6. Esta Superintendência permanece à disposição.

Atenciosamente,



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: 61 - 3314-4348 - <https://www.anac.gov.br>

Ofício nº 96/2019/SIA-ANAC

Brasília, 22 de maio de 2019.

Ao Senhor

ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO

Presidente

Sindicato Nacional dos Aeronautas

Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas

04612-020 - São Paulo/SP

Assunto: **Inspeção de segurança em tripulantes e revistas aleatórias no Aeroporto de Guarulhos (SBGR).**

Referência: OF. PRES. nº 135/2019, de 20 de março de 2019.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício sob referência, observa-se inicialmente que, quanto ao pedido de implementação de um procedimento diferenciado de inspeção de segurança para tripulantes, essa sugestão de alteração normativa foi inserida em sistema informatizado desta Agência, para que seja oportunamente analisada.
2. Quanto à informação de que tripulantes em serviço estariam sendo submetidos a procedimentos de busca aleatória no Aeroporto de Guarulhos, entende-se que o procedimento é indevido, tendo em vista que não possui previsão expressa nos normativos desta Agência, tampouco no Programa de Segurança Aeroportuária apresentado pelo operador.
3. Nesse sentido, salienta-se que a questão já havia sido informada à Agência por meio de manifestação recebida pelo canal “Fale com a ANAC” (<https://www.anac.gov.br/fale-com-a-anac>). Na ocasião, foi gerado o processo eletrônico nº 00058.011998/2019-21, a fim de apurar a situação. Nesse sentido, a área técnica desta Unidade encaminhou Ofício à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., a fim de que o procedimento de inspeção de segurança seja ajustado.
4. Esta Superintendência permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária**, em 22/05/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2921323** e o código CRC **CAF8A452**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.011082/2019-71

SEI nº 2921323



DESPACHO

À Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GSAC

Assunto: **Inspeção de segurança em tripulantes e revistas aleatórias no Aeroporto de Guarulhos (SBGR).**

1. Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GSAC, para conhecimento do Ofício nº 96/2019/SIA-ANAC (2921323) e providências porventura cabíveis, conforme recomendado pela Proposta de Ato CODE 2919524.
2. Solicita-se à GSAC, ainda, avaliar a pertinência de elaborar material de divulgação sobre o assunto, a fim de que esta Superintendência elucide a questão para os operadores de aeródromos, como medida de fomento ao setor.
3. Esta Superintendência permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária**, em 22/05/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2925269** e o código CRC **4D2133A5**.